

## A PESSOA SURDA E O DIREITO AO SILÊNCIO <sup>1</sup>

por HELENA PEREIRA DE MELO <sup>2</sup>

### Introdução

"Quando a Bárbara nasceu, passados três dias, comecei a ter um pressentimento estranho relativamente a ela. Comecei a interrogar-me se seria surda ou ouvinte. Ainda estava no hospital (...). Resolvi pegar-lhe ao colo e fazer uma experiência: segurei numa colher e larguei-a sobre o tabuleiro das refeições, que era de metal. Eu não queria acreditar! Estava mesmo aborrecida. Repeti novamente o acto, simplesmente porque não podia acreditar. Fi-lo uma terceira vez. Pensei: Oh, Meu Deus, ela é ouvinte! O que é que vou fazer! Tenho uma filha ouvinte! O meu marido chegou e eu disse-lhe, Valha-nos Deus, a nossa filha é ouvinte! Ele ficou igualmente surpreendido, mas disse-me que não tinha importância, que tudo iria correr bem. Sou a terceira geração surda. Nunca tinha posto em causa que iríamos ter filhos surdos. Agora descubro que a minha filha é ouvinte. Como vou cuidar dela? Nem sei como hei-de comunicar com ela!"<sup>3</sup>

Do outro lado do espelho encontramos os casais norte-americanos que pretendem recorrer à interrupção voluntária da gravidez com fundamento no facto de o feto ser portador de um gene de susceptibilidade para a surdez.

É preferível ser-se ouvinte ou surdo? Um ser humano "normal" é apenas aquele que goza de plena capacidade auditiva? A normalidade passa por apresentarmos todos iguais características físicas e intelectuais?

A quem incumbe definir o que é normal? Quais os critérios subjacentes a esse juízo?

Nas próximas linhas analisaremos, nas suas linhas gerais, o estatuto atribuído à Pessoa Surda<sup>4</sup> pela ordem jurídica portuguesa - quer à Pessoa Surda na perspectiva de "pessoa com deficiência", quer à Pessoa Surda como "pessoa pertencente a uma minoria linguística ou cultural".

### 1. Legislação Aplicável à Pessoa Surda Enquanto Pessoa Portadora de Deficiência

#### 1.1 Direito Constitucional

A Constituição da República de 1976 (CRP) consagra no artigo 71.<sup>o5</sup>, que "Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados".

Norma que reconhece o direito dos cidadãos portadores de deficiência a gozar dos mesmos direitos e a estar sujeitos aos mesmos deveres que os restantes cidadãos, ou seja, o "direito a não serem vítimas de uma *capitis diminutio*, por motivo da deficiência, para além daquilo que seja consequência forçosa da deficiência"<sup>6</sup>. Este direito comporta uma vertente negativa, que se traduz no direito de a pessoa portadora de deficiência não ser privada de direitos ou isenta de deveres (e nesta medida o direito liga-se ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.<sup>o</sup> da CRP<sup>7</sup>), bem como uma vertente positiva, que se traduz no direito

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no "II Seminário sobre Reabilitação da Criança Surda", promovido pelo Serviço de Bioética e Ética Médica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, no dia 27 de Novembro de 1998.

<sup>2</sup> Coordenadora da Unidade de Biodireito do Serviço de Bioética e Ética Médica da Faculdade de Medicina do Porto.

<sup>3</sup> PRESTON, Paul, *Mother Father Deaf: Living Between Sound and Silence*, Harvard University Press, United States of America, 1995, p.17. A trad. é nossa.

<sup>4</sup> Ao longo da nossa exposição sempre que recorrermos à expressão "Pessoa Surda", é à Pessoa Surda profunda que nos estamos a referir.

<sup>5</sup> A actual epígrafe do preceito ("Cidadãos portadores de deficiência") resultou da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, que alterou a epígrafe anterior ("Deficientes"). Esta alteração traduz "uma consciência acrescida em sede constitucional à problemática da deficiência". Cf. Diário da Assembleia da República, I Série, n.º 98, de 18 de Julho de 1997, p. 3574. *Vid.* igualmente na matéria, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 9 de Dezembro de 1975.

<sup>6</sup> "CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª ed. rev., Coimbra Editora, Coimbra, 1993, pp. 358 -359.

<sup>7</sup> Que declara que "Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei". Sobre os sentidos negativo e positivo deste princípio, *vid.*, MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, 2ª ed. rev., Coimbra Editora, Lta. Coimbra, 1993, p. 213 ss.

.a exigir do Estado a realização das condições de facto que permitam o efectivo exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres (e neste sentido se articula com o disposto no artigo 9.º, al. b), da CRP<sup>8</sup>).

Preconiza-se, no n.º 2 do mesmo artigo, a obrigação de o Estado:

- realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias;
- desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com eles;
- assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores;
- apoiar as organizações de cidadãos portadores de deficiência.

O texto constitucional alude igualmente aos direitos dos cidadãos portadores de deficiência no artigo 74.º, n.º 2, al. g), onde formula uma imposição constitucional de acção estadual, uma vez que declara ser incumbência do Estado, na realização da política de ensino, "promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário"<sup>9</sup>

Realçamos ainda e por fim<sup>10</sup>, a norma contida no artigo 64.º, n.º 3, al. a), segundo a qual, "para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação".

Da análise conjugada destas normas facilmente se conclui que a CRP não define o que se deve entender por "cidadão portador de deficiência física ou mental", ou, melhor, por "deficiência física ou mental". Trata-se, pois, de um conceito pré-constitucional ou exógeno, vindo de outro sector do Direito, uma vez que se encontra densificado a nível da legislação ordinária, pela Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, a "Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência", cuja análise sumária faremos de seguida.

O conceito "deficiência física ou mental", situado nas disposições constitucionais tem, portanto, de ser entendido em conexão com os outros conceitos presentes na CRP e analisado tendo em conta o seu sentido originário, em princípio "recebido" pelo texto constitucional<sup>11</sup>.

Só mediante tal actividade interpretativa poderemos concluir se a surdez deve ser entendida, à luz da CRP, como configurando uma "deficiência física ou mental

## **1.2. Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação das Pessoas com Deficiência**

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se contido, como dissemos, na Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, cujo artigo 2.º dispõe considerar-se "pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de estrutura ou função psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómica susceptível de provocar restrições de capacidade, pode estar considerada em situações de desvantagem para o exercício de actividades consideradas normais tendo em conta a idade, o sexo e os factores socio-culturais dominantes".

Da leitura desta norma decorre que, face à ordem jurídica portuguesa, a Pessoa Surda é considerada como sendo uma pessoa com deficiência.

Deste modo goza, desde logo e antes de tudo, do direito à prevenção da própria deficiência. Prevenção que é "constituída por um conjunto de medidas plurisectoriais que visam impedir o aparecimento ou agravamento da deficiência e das suas consequências de natureza física, psicológica e social, nomeadamente o planeamento familiar e o aconselhamento genético, os cuidados pré, peri e pós-natais (...)"<sup>12</sup>

<sup>8</sup> No qual se afirma constituir tarefa fundamental do Estado "Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático", *vid.*, CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, pp, 113-114.

<sup>9</sup> Norma concretizada, a nível da legislação ordinária, nomeadamente pelos arts, 17.º e 18.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro ("Lei de Bases do Sistema Educativo").

<sup>10</sup> Outras normas poderiam ainda ser referidas da matéria, como sejam as contidas nos arts 59.º, n.º 2. al. c) (onde se estatui que "Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente: a especial protecção do trabalho (...) dos diminuídos) e 63.º, n.º 3 (onde se consagra o direito à subsistência económica do cidadão portador de deficiência, através da Segurança Social, afirmando-se que "O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez (...) e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho".

<sup>11</sup> *Id.*, na matéria. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional, t. II*, 3ª ed. rev., Coimbra Editora, Lda, Coimbra, 1991, pp. 259 -260.

<sup>12</sup> Cf. art. 6º, n.º 2, da Lei n.º 9/89, de 2 Maio.

Podemos assim suscitar as seguintes questões: Poderá a prevenção ser levada ao extremo de se evitar o nascimento da Criança Surda recorrendo-se uma interrupção voluntária da gravidez<sup>13</sup>? Ou, recuando ainda um pouco mais no tempo, aconselhando as Pessoas Surdas a não procriarem, atento o risco genético de poderem vir a ter um filho com deficiência auditiva<sup>14</sup>?

Retornando ao nosso tema, a Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência reconhece à Pessoa Surda o direito ao tratamento e à reabilitação, entendida esta como sendo "um processo global e contínuo destinado a corrigir a deficiência e a (...) restabelecer as aptidões e capacidades da pessoa para o exercício de uma actividade considerada normal"<sup>15</sup>. A reabilitação abrange medidas de reabilitação médico-funcional, a qual, nos termos do disposto no Decreto-Lei em análise, "compreende o diagnóstico e um conjunto de tratamentos e de técnicas especializadas que tendem a reduzir as sequelas (...) da deficiência, restabelecendo as funções físicas e mentais, valorizando as capacidades remanescentes e restituindo, tão completamente quanto possível, a aptidão de um indivíduo para o exercício da sua actividade"<sup>16</sup>.

Neste âmbito, pode revelar-se importante o papel desempenhado pelas ajudas técnicas, que se destinam "a compensar a deficiência ou a atenuar-lhe as consequências e a permitir o exercício das actividades quotidianas e a participação na vida escolar, profissional e social"<sup>17</sup>.

Não será possível, face ao regime delineado nesta Lei afirmar que é perfeitamente legal colocar implantes cocleares em Crianças Surdas?

Crianças essas que são titulares do direito à educação especial, entendida, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do diploma em análise, como uma "modalidade de educação (...) que visa o desenvolvimento integral da pessoa com necessidades educativas específicas, bem como a preparação para uma integração plena na vida activa". No entanto, o n.º 2 do mesmo artigo, salienta a importância de serem "adoptadas as medidas necessárias de integração progressiva dos alunos do ensino especial no sistema normal de ensino"<sup>18</sup>.

Será benéfico para o desenvolvimento integral de uma Criança Surda ser destinatária de uma política de integração progressiva no sistema normal de ensino?

Por fim, referimos que a presente Lei visa igualmente garantir o respeito de um outro princípio, também consagrado na CRP: o da equiparação de oportunidades da pessoa com deficiência. Princípio cujo respeito "impõe que se eliminem todas as discriminações em função da deficiência e que o ambiente físico, os serviços sociais e de saúde, a educação e o trabalho, a vida cultural e social em geral" se tornem acessíveis à Pessoa Surda<sup>19</sup>.

Nesta linha, a política nacional de reabilitação definida pelo Estado Português, deve assegurar à Pessoa com deficiência auditiva:

- reabilitação profissional, com o objectivo de permitir à Pessoa Surda "o exercício de uma actividade profissional e compreende um conjunto de intervenções específicas no domínio da orientação e formação profissional, bem como as medidas que permitam a sua integração quer no mercado normal de emprego quer noutras modalidades alternativas de trabalho"<sup>20</sup>;
- apoio sócio-familiar, que faculte à Pessoa Surda os meios que "favoreçam a sua autonomia pessoal e independência económica e a sua integração e participação social mais completas"<sup>21</sup>;
- benefícios fiscais<sup>22</sup>;
- participação nos domínios da cultura, desporto e recreação<sup>23</sup>.

<sup>13</sup> Sobre o problema de o Diagnóstico Pré-natal com vista a evitar o nascimento de pessoas portadoras de deficiência, cf. BRITISH MEDICAL ASSOCIATION, *Human Genetics, Choice and Responsibility*, Oxford University Press, Oxford, 1998, p. 45 ss.

<sup>14</sup> Aliás, o art. 4.º da Lei n.º 3/84, de 24 de Março ("Educação Sexual e Planeamento Familiar") refere que "o planeamento familiar postula acções de aconselhamento genético e conjugal (...)".

<sup>15</sup> Cf. art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 8/89.

<sup>16</sup> Cf. art. 8.º, n.º 1, da Lei n.º 9/89.

<sup>17</sup> Cf. art. 14.º, da Lei n.º 9/89.

<sup>18</sup> Sobre as cooperativas e associações de ensino especial sem fins lucrativos e sobre os estabelecimentos de ensino particular de educação especial, *vid.* respectivamente, a Portaria 11.º 1102/97, de 3 de Novembro. e a Portaria 11.º 1103/97, de 3 de Novembro. ambas publicadas no Diário da República. I Série-B. n.º 254, de 3 de Novembro de 1997.

<sup>19</sup> Cf. art. 4.º, n.º 6, da Lei n.º 9/89.

<sup>20</sup> Cf. art. 10.º, n.º 1, da Lei n.º 9/89. Sobre o regime de concessão pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, de apoio técnico e financeiro aos promotores dos programas relativos à reabilitação profissional das pessoas deficientes, *vid.* Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto.

<sup>21</sup> Cf. art. 12.º da Lei n.º 9/89.

<sup>22</sup> Cf. art. 25.º da Lei n.º 9/89. *Vid.* Sobre este ponto, MAGALHÃES, Teresa, *Estudo Tridimensional do Dano Corporal; Lesão, Função e Situação (Sua Aplicação Médico-Legal)*, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, p. 43.

<sup>23</sup> Cf. art. 26.º da Lei n.º 9/89.

Da análise efectuada ressalta que a Pessoa Surda, enquanto pessoa com deficiência, é titular dos referidos direitos, muitos dos quais assumem a natureza de direitos sociais, de direitos positivos, *i.e.*, de direitos dos cidadãos a prestações ou actividades do Estado<sup>24</sup>.

Se passarmos para o plano do Direito Civil, portanto para o Direito Privado, qual o estatuto jurídico reconhecido pela lei à Pessoa Surda?

### 1.3. *Direito Civil*

De acordo com o disposto no artigo 66.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, "a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida".

A Criança Surda quando nasce é, face à ordem jurídica portuguesa, uma pessoa em sentido jurídico, uma vez que goza de personalidade jurídica, a qual consiste na "aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas"<sup>25</sup>.

O reconhecimento da personalidade jurídica a todo o ser humano, a partir do momento do nascimento completo e com vida, decorre da aceitação de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos<sup>26</sup>. Tal reconhecimento implica que a Criança Surda, pelo simples facto de ser sujeito de direito, seja necessariamente titular de um círculo mínimo de direitos de personalidade, como sejam o direito à vida, à integridade moral e física, à identidade pessoal<sup>27</sup>...

O artigo seguinte da Lei Civil, o artigo 67.º, formula a regra da inerência da capacidade jurídica à personalidade jurídica, estatuidando que "As pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário". A capacidade jurídica exprime, portanto, a aptidão que o sujeito de direito tem para "ser titular de um círculo, com mais ou menos restrições, de relações jurídicas"<sup>28</sup>.

Logo, a Pessoa Surda é pessoa em sentido jurídico e goza de capacidade jurídica.

No entanto, enquanto a noção de personalidade jurídica é puramente qualitativa (no sentido de que se é ou não se é, pessoa em sentido jurídico, *tertium non datur*<sup>29</sup>) e não é susceptível de graus (não se podendo ser mais ou menos pessoa), a capacidade jurídica é susceptível de medida e admite limitações. Dizendo de outro modo: a medida dos direitos e das obrigações a que uma pessoa pode estar adstrita é susceptível de variação<sup>30</sup>.

O código Civil determina, taxativamente, as situações de incapacidade de gozo de direitos e as de incapacidade de exercício de direitos.

Reafirmamos, portanto, que toda a pessoa quando nasce é pessoa em sentido jurídico, que não deixa de o ser pelo facto de nascer surda profunda ou por vir a sê-lo, até ao momento da sua morte<sup>31</sup>.

No entanto, a capacidade jurídica da Pessoa Surda, ao longo da sua vida, pode sofrer restrições decorrentes da Surdez.

#### 1.3.1. *Menoridade*

Enquanto menor, a Criança Surda, como qualquer outra criança, sofre de uma incapacidade geral de exercício de direitos, resultante da menoridade<sup>32</sup>. Incapacidade essa que abrange em principio quaisquer negócios de natureza pessoal ou patrimonial, embora comporte excepções, consagradas no artigo 127º do

<sup>24</sup> *Vid.*, na matéria, CANOTILHO, J.J.Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª ed. rev., Livraria Almedina, Coimbra, 1993, p. 544 ss.

<sup>25</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª ed., Coimbra Editora, Lda., Coimbra, 1992, p. 191. *Vid.*, igualmente, ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*. vol. I. Livraria Almedina. Coimbra. 1983. p. 30. e SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora. Coimbra. 1995. p. 360 ss.

<sup>26</sup> Cf., nomeadamente, o Preâmbulo da Carta das Nações Unidas. art. 1.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e art. 1.º da CRP. *Vid.*, também, EIRÓ, Pedro, *Noções Elementares de Direito*, Editorial Verbo. Lisboa. 1997, p. 69. e CHAPARRO, Enrique Ramos, *La Persona y su Capacidad Civil*, Editorial Tecnos. S.A., Madrid, 1995, p. 148 ss.

<sup>27</sup> Cf. arts 70.º, 79.º e 80.º do Código Civil. *Vid.*, igualmente, na matéria. CORDEIRO, António Menezes, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1.º vol., 2ª ed. rev.. Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1992, p. 310 ss; ASCENSÃO, José de Oliveira, *Teoria Geral do Direito Civil*. vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 64.

<sup>28</sup> PINTO. Carlos Alberto da Mota. *op. cit.*, p. 192.

<sup>29</sup> *Vid.*, sobre a matéria, FALCÃO, José, *et al.*, *Noções Gerais de Direito*, Rés-Editora, Lda., Porto, s.d., p. 77 ss.

<sup>30</sup> *Vid.*, na matéria, TELLES, Inocêncio Galvão, *Introdução ao Estudo do Direito*, vol. 2, reimp., Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1993, p. 470 ss.

<sup>31</sup> Cf. art. 68.º do Código Civil.

<sup>32</sup> Cf. art. 123.º do Código Civil.

Código Civil<sup>33</sup> Os negócios jurídicos realizados pelo Menor Surdo em contrariedade à proibição em que se traduz a incapacidade de exercício de direitos, estão feridos de anulabilidade<sup>34</sup>.

Para além desta incapacidade de exercício de direitos, todo o menor com idade inferior a dezasseis anos, encontra-se ferido de uma incapacidade de gozo de direitos no que se refere ao casamento, ao testamento e à perfilhação<sup>35</sup>.

A incapacidade do menor, na primeira das situações referidas - a incapacidade de exercício de direitos - pode ser suprida através do poder paternal ou da tutela<sup>36</sup>. Ou seja, nos domínios em que não é reconhecida ao menor capacidade de exercício de direitos (em que o menor não é, portanto, admitido a agir por si mesmo), pode o representante legal do menor (em princípio os pais) actuar em vez do menor, em nome e no interesse do menor<sup>37</sup>.

Na segunda das situações referidas, a da incapacidade de gozo de direitos, pode ser arguida a nulidade<sup>38</sup> ou a anulabilidade<sup>39</sup> do negócio jurídico realizado pelo menor, sendo esta incapacidade, como facilmente se compreende, insuprível<sup>40</sup>: *i.e.*, o pai ou o tutor não podem validamente casar, testar ou perfilhar em nome do menor com idade inferior a dezasseis anos...

A incapacidade por menoridade cessa, nos termos da lei<sup>41</sup>, quando o menor atinge a maioridade, aos dezoito anos, ou quando se emancipa, sendo o único facto constitutivo da emancipação, o casamento.

A aptidão para actuar pessoal e autonomamente é pois reconhecida, em princípio, a todo o cidadão que atinja os dezoito anos de idade ou, quando ainda não os tendo, se case. No entanto, esta regra comporta uma excepção: se contra o menor, ao atingir a maioridade, estiver pendente uma acção de inabilitação ou de interdição, mantém-se o poder paternal ou a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença<sup>42</sup>.

Da análise efectuada decorre portanto, que a Criança Surda, é pessoa em sentido jurídico, que se encontra sujeita, como qualquer outra criança à incapacidade resultante da menoridade, a qual poderá cessar quando atingir a maioridade ou se casar, passando a ter plena capacidade jurídica de gozo e de exercício de direitos. Não cessará, no entanto, se estiver pendente, neste momento, contra si, uma acção de inabilitação ou de interdição. Neste caso poderá vir a ficar sujeita ao regime de outra das incapacidades de exercício de direitos disciplinadas pelo Código Civil: a interdição ou a inabilitação.

### 1.3.2. Interdição

Como aludido, em princípio todos os seres humanos têm capacidade de exercício de direitos – a capacidade é a regra, sendo as incapacidades excepcionais. O quadro das incapacidades de exercício é fixado no Código Civil<sup>43</sup>, podendo tais incapacidades resultar da interdição ou da inabilitação.

Podem, deste modo e de acordo com o disposto no artigo 138.º do Código Civil. “ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar as suas pessoas e bens”.

A Lei Civil prossegue, dispondo que ia incapacidade resultante da interdição é aplicável apenas a Surdos-Mudos que tenham atingido a maioridade, dado que os menores se encontram protegidos pela incapacidade por menoridade. No entanto, permite o requerimento e o decretamento da interdição “dentro do ano anterior à maioridade, para produzirem os seus efeitos a partir do dia em que o menor se torne maior”<sup>44</sup>.

<sup>33</sup> De acordo com o disposto neste artigo são, nomeadamente, válidos: "os actos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho; os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens de pequena importância; os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício".

<sup>34</sup> Cf. art. 125.º do Código Civil.

<sup>35</sup> Cf. arts. 1601.º, 1850.º e 2189.º do Código Civil. *Vid.* também, no que concerne à capacidade para perfilhar dos indivíduos com mais de dezasseis anos, OLIVEIRA, Guilherme de, *Estabelecimento da Filiação*, 1ª ed., 2ª reimp., Livraria Almedina, Coimbra, 1993, p. 111 ss.

<sup>36</sup> Cf. art. 124.º do Código Civil.

<sup>37</sup> *Vid.* MENDES, João de Castro, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1978, pp. 134-135.

<sup>38</sup> Cf. art. 2190.º do Código Civil.

<sup>39</sup> Cf. arts. 1631.º e 1861.º do Código Civil.

<sup>40</sup> *Vid.* LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª ed. rev., Coimbra Editora, Lda., Coimbra, 1987, p. 137.

<sup>41</sup> Cf. arts. 129.º, 130.º e 132.º do Código Civil.

<sup>42</sup> Cf. art. 131.º do Código Civil.

<sup>43</sup> Na Secção V ('Incapacidades') do Capítulo I ('Pessoas Singulares') do Subtítulo I ('Das Pessoas') do Título II ('Das Relações Jurídicas') do Livro I ('Parte Geral').

<sup>44</sup> Cf. art. 138.º, n.º 2, do Código Civil.

Concluimos, pois, que a surdez-mudez (habitual ou duradoura e actual<sup>45</sup>), quando pela gravidade torne a pessoa surda-muda incapaz de reger a sua pessoa e bens, constitui fundamento de interdição.

No entanto, não basta a simples existência de surdez-mudez para existir automaticamente incapacidade. É igualmente necessário que haja uma sentença judicial que, no termo de um processo especial, declare a incapacidade<sup>46</sup>. Só então haverá interdição.

E, de acordo com o estatuído no artigo 139.º do diploma em análise, "o interdito é equiparado ao menor, sendo-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regulam a incapacidade por menoridade".

A incapacidade é, portanto, suprida por meio da representação legal, estabelecendo-se uma tutela, que é deferida pela ordem estabelecida no artigo 143.º do Código Civil. Quando a tutela recai nos pais, estes exercem o poder paternal como se a Pessoa Surda fosse menor<sup>47</sup>.

A sentença de interdição definitiva deve ser registada, sob pena de não poder ser invocada contra terceiros de boa-fé, encontrando-se os negócios jurídicos praticados pelo Surdo-Mudo depois deste registo, feridos de anulabilidade<sup>48</sup>.

Ressalta-se ainda que o interdito por surdez-mudez (contrariamente ao que sucede com os interditos por anomalia psíquica) tem plena capacidade matrimonial, testamentária e para perfilhar<sup>49</sup>.

Por fim, alude-se que a incapacidade do interdito por surdez-mudez não termina sem mais, pelo simples facto de o surdo-mudo, por hipótese, passar a ouvir. Para que termine é indispensável que se proceda ao levantamento da interdição, requerida pelo próprio interdito ou por qualquer das pessoas com legitimidade para requerer a interdição<sup>50</sup>.

Segundo a doutrina, o interesse determinante da interdição é o interesse do próprio surdo-mudo, a quem falta a aptidão para actuar pessoal e autonomamente -a quem falta a "capacidade natural de querer e entender", pelo que a lei entende que não lhe é possível "determinar em normal esclarecimento ou liberdade interior os seus interesses"<sup>51</sup>.

### 1.3.3. Inabilitação

Quando os reflexos da surdez-mudez sobre o discernimento do Surdo-Mudo não excluem totalmente a sua opinião para gerir os seus interesses, o Surdo-Mudo poderá ser apenas inabilitado<sup>52</sup>.

A incapacidade do Surdo-Mudo neste caso resulta igualmente de uma sentença, a qual determinar uma extensão maior ou menor da incapacidade, uma vez que a inabilitação abrange os actos de disposição de bens entre vivos e os que forem especificados na sentença, em atenção às circunstâncias concretas de cada caso. Para realizar tais actos o inabilitado por surdez-mudez carece de autorização do curador<sup>53</sup>.

A incapacidade resultante de inabilitação, tal como a resultante de interdição, apenas cessa quando for levantada, mediante decisão judicial, a inabilitação<sup>54</sup>.

## 1.4. Valores Subjacentes às Normas Analisadas

Como é sabido, a legislação, nunca é eticamente neutra, uma vez que, subjacente às normas legais se encontra sempre a opção do legislador por uma determinada escala de valores, o compromisso com uma determinada concepção do Ser Humano e do Mundo.

Subjacentes às normas jurídicas analisadas encontra-se a concepção da surdez como deficiência física e do Surdo como Pessoa portadora de deficiência.

Posição que decorre, segundo o que nos parece ser o melhor entendimento, do facto de a maioria dos cidadãos portugueses nascer ouvinte e de noventa por cento das crianças surdas ter pais ouvintes<sup>55</sup>.

<sup>45</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 229.

<sup>46</sup> Cf. art. 944.º e ss. do Código de Processo Civil.

<sup>47</sup> Cf. art. 144.º do Código Civil. *Vid.*, também art. 145.º do Código Civil, que preconiza que "O tutor deve cuidar especialmente da saúde do interdito, podendo para esse efeito alienar os bens deste, obtida a necessária autorização judicial".

<sup>48</sup> Cf. arts. 147.º e 148.º do Código Civil. Sobre o valor jurídico dos actos praticados pelo incapaz no decurso da acção ou antes de anunciada a proposição da acção, *vid.*, respectivamente, arts. 149.º e 150.º do Código Civil.

<sup>49</sup> Cf. arts. 1601.º, 1850.º e 2189.º.

<sup>50</sup> Cf. arts. 141.º e 151.º do Código Civil.

<sup>51</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota, *op. cit.*, p. 194 e FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, t. I, 4ª reimp., Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1983, p. 249.

<sup>52</sup> Cf. art. 152.º do Código Civil.

<sup>53</sup> Cf. art. 152.º do Código Civil. *Vid.*, na matéria, BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código Civil*, vol. I, Lisboa, 1987, p. 202 ss.

<sup>54</sup> Cf. art. 153.º do Código Civil. O processo de levantamento da interdição ou da inabilitação encontra-se regulado no art. 958.º do Código de Processo Civil.

<sup>55</sup> Alude-se, aliás e a este propósito, à existência de uma "regra dos 90%", segundo a qual 90% das crianças nascidas de pais surdos são ouvintes, 90% das Pessoas Surdas casam com Pessoas Surdas e 90% das Crianças Surdas têm

A regra é portanto, nascer-se ouvinte. Nascer-se Surdo significa nascer-se portador de uma diferença relativamente à esmagadora maioria da população, diferença essa que a Medicina qualifica como deficiência grave<sup>56</sup> e, como tal, originadora de dificuldades de adaptação linguística, educacional, laboral...

Deste modo, com frequência, os Médicos (e outros profissionais como sejam os terapeutas da fala e os audiometristas) entendem que o tratamento da surdez deve ser feito, uma vez que se trata de um tratamento no melhor interesse da Criança Surda, permitindo-lhe aproximar-se do que é considerado como sendo "normal" - a Pessoa Ouvinte.

Encontramos, deste modo, a construção doutrinal da surdez como deficiência<sup>57</sup>, subjacente às leis que regulam a colocação de implantes cocleares, a educação especial (nomeadamente o recurso ao método do oralismo na educação de crianças com deficiência auditiva), o emprego protegido...

De acordo com esta concepção toda a socialização da Criança Surda é feita no sentido de esta interiorizar que é uma pessoa portadora de uma deficiência, dado que não tem acesso ao som e tem muita dificuldade em comunicar oralmente - o que naturalmente conduzirá a que a imagem que terá de si própria ao longo da sua vida seja a de que é diferente do normal, porque portadora de uma deficiência auditiva séria, que a excluirá irrevogavelmente de muitas das áreas de actuação das Pessoas Ouvintes e que lhe dificultará a sua plena integração social<sup>58</sup>.

Esta concepção (que é a tradicional nas sociedades ocidentais) é a construída pelos Ouvintes relativamente aos Surdos, e exprime o que aqueles entendem ser o melhor modo de educar e reabilitar a criança a quem falta algo para ser "normal": o acesso ao som. Concepção que tem estado, como decorre da análise feita, subjacente às leis que no nosso País regem a vida dos Surdos e que é vivamente contestada pela Comunidade Surda.

## **2. Legislação Aplicável à Pessoa Surda Enquanto Pessoa "Diferente"**

### **2.1. Valores Subjacentes à Lei**

Muito expressivas, na matéria de que nos ocupamos, são as palavras do Presidente da Associação Portuguesa de Surdos, que afirma que "(...) os surdos, após centenas de anos em que ficaram prejudicados e marginalizados da sociedade, em que os ouvintes geriam e tomavam decisões relativas aos surdos, impondo essas decisões, em que os surdos ficavam sempre oprimidos, pelo que os surdos devem acordar. (...) Se não houvesse pessoas ouvintes o que seria?"<sup>59</sup>

Com efeito, a Comunidade Surda propõe a substituição da concepção tradicional da surdez como "deficiência", pela da surdez como "diferença"<sup>60</sup>. Entende que a surdez não configura uma deficiência, pelo que a Pessoa Surda não pode ser considerada como Pessoa portadora de deficiência. Mais ainda, defende que é bom ser-se surdo e que os casais de Surdos preferem ter filhos surdos a filhos ouvintes<sup>61</sup>...

As Pessoas Surdas são pessoas "visuais"<sup>62</sup>, afirmam, no sentido em que captam o Mundo essencialmente pela visão e comunicam através de uma língua própria, a língua gestual, a qual tem uma complexa estrutura gramatical que lhe é peculiar<sup>63</sup>.

---

pais ouvintes. Cf., LANE, Harlan, e GRODIN, Michel, *Ethical Issues in Cochlear Implant Surgery: An Exploration into Disease, Disability, and the Best Interests of the Child*, Kennedy Institute of Ethics Journal, , vol. 7, n.º 3, The Johns Hopkins University Press, Washington D.C., September 1997, p. 233.

<sup>56</sup> Sobre o facto de a Medicina "medicalizar" a realidade, H. TRISTRAM ENGELHARDT, JR., afirma que "As dificuldades das pessoas são apresentadas na forma de doenças (...) Ao serem vistas como problemas médicos, caracterizam-se como circunstâncias desviantes dos ideais fisiológicos ou psicológicos de bom funcionamento, libertação da dor e realização da fonna e da graça humanas. Uma dor ou sofrimento torna-se assim uma desordem médica". ENGELHARDT JR., H. Tristram, *Fundamentos da Bioética*, Edições Loyola, São Paulo, 1998, p. 231.

<sup>57</sup> Cf., por todos, DAVIS, Dena S., *Cochlear Implants and the Claims of Culture? A Response to Lane and Grodin*, Kennedy Institute of Ethics Journal, , vol. 7, n.º 3, The Johns Hopkins University Press, Washington D.C., September 1997, p. 253 ss.

<sup>58</sup> Neste sentido RONALD F. MOORES afirma que "*For most deaf children there are no cures and none are projected for the foreseeable future. Parents, however, are nor aware of this fact. Once the deafness has been diagnosed, they expert remedial medical treatment. Raised in a society with a "disease" orientation toward difference, parents naturally assume that deafness can be treated in much the same way as appendicitis (...) It takes a great amount of adjustment for a parent to realize that the child, and the family, must prepare for a lifetime of deafness*". MOORES, Ronald F., *Educating the Deaf*, 3ª ed., Gallaudet University, Washington D.C., 1987. p. 134.

<sup>59</sup> DUARTE, Helder, *A Comunidade Surda*, texto proferido na Conferência Internacional "Os Surdos Olhando o Futuro", Lisboa, 21 e 22 de Novembro de 1997, p. 1 *Vid.* igualmente, JANKOWSKI, Kalherine A., *Deaf Empowerment*, Gallaudet University Press, Washington, D.C., 1997, p. 6 ss.

<sup>60</sup> Cf., sobre a matéria, NUNES, Rui, *Correlações Entre os Doentes e as Instituições*, comunicação apresentada no "V Seminário Nacional, Aspectos Éticos das Pessoas em Situação de Doença", Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, Porto, 12 de Novembro de 1998, p. 1 05 ss.

<sup>61</sup> LANE, Harlan, *A Mascara da Benevolência*, Instituto Piaget, Lisboa, 1997, p. 34.

<sup>62</sup> NATIONAL CENTER FOR LAW AND DEAFNESS, *Legal Rights, The Guide for Deaf and Hard of Hearing People*, 4ª ed., 3ª reimp., Gallaudet University Press, Washington D.C., 1996, p. 2.

As Crianças Surdas têm, portanto, uma primeira língua, uma língua natural, que é a Língua Gestual Portuguesa (LGP), a qual lhes faculta o acesso à Comunidade Surda, cujos membros partilham, para além da língua, uma cultura, valores, costumes, específicos e próprios...

Existe, na verdade, uma Identidade Surda, uma Cultura Surda, da qual os Surdos se orgulham<sup>64</sup>. E, como membros de uma comunidade portadora de uma cultura e de uma língua diferentes das da maioria dos cidadãos portugueses, requerem ao Estado e à Sociedade Civil que, em nome da tolerância e do respeito pela diversidade cultural, lhes atribua o estatuto de minoria linguística e cultural, com o reconhecimento dos correspondentes direitos<sup>65</sup>...

## **2.2. Direito Constitucional**

Como é evidente, a Pessoa Surda, enquanto cidadã portuguesa, goza dos direitos e está sujeita aos deveres consignados na CRP<sup>66</sup>. É, deste modo, titular de direitos, liberdades e garantias (pessoais, de participação política e dos trabalhadores<sup>67</sup>), bem como de direitos e deveres económicos, sociais e culturais<sup>68</sup>.

Nas próximas linhas centrar-nos-emos no conteúdo de uma norma constitucional, que foi introduzida pela 4.ª Revisão Constitucional, a contida no artigo 74.º, n.º 2, al. h), segundo a qual, "Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades"<sup>69</sup>.

Verifica-se, deste modo, o reconhecimento constitucional do estatuto linguístico e cultural da LGP, como língua em si e por si (e não apenas uma simples colecção de gestos), dotada de uma estrutura e vocabulário próprios, detendo a linguagem gestual igual estatuto linguístico que a linguagem verbal<sup>70</sup>. O seu reconhecimento como "língua sem som", fundamentalmente destinada a ser usada pela Comunidade Surda e, em consequência, na educação das Crianças Surdas.

O disposto na aludida norma constitucional encontra-se, aliás e como é natural (uma vez que existe "uma unidade de sentido jurídico-constitucionalmente fundada no domínio dos direitos fundamentais"<sup>71</sup>), em correlação com o disposto noutras normas constitucionais, uma vez que a CRP reconhece a todos, os direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade<sup>72</sup>, tendo as crianças direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral<sup>73</sup> e gozando os jovens de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente no ensino, na formação profissional e na cultura<sup>74</sup>.

Encontrando-se constitucionalmente garantida a liberdade de aprender e ensinar<sup>75</sup>, todos têm o direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar<sup>76</sup>.

Ora, como é bem sabido, o êxito escolar da Criança Surda passa por se aceitar que esta tem direito a uma educação bilingue: em que aprenda LGP e Língua Portuguesa, fundamentalmente escrita. Isto porque como uma percentagem apreciável dos Surdos Profundos possui níveis de expressão oral

---

<sup>63</sup> Sobre a descrição gramatical da Língua Gestual Portuguesa, *vid.*, AMARAL, Maria Augusta; COUTINHO, Amândio, e MARTINS, Maria Raquel Delgado, *Para uma Gramática da Língua Gestual Portuguesa*, Caminho, Lisboa.

<sup>64</sup> HIGGINS, Paul C., *Outsiders in a Hearing World, A Sociology of Deafness*, SAGE Publications, California, 1980, p. 38 ss.

<sup>65</sup> Neste sentido JO ANNE SIMON afirma que "That the deaf community is a distinct subculture cannot be disputed. Deaf people do not see themselves as disabled, they see themselves as linguistic minority" SIMON, Jo Anne, *The Use of Interpreters for Deaf and the Legal Community's Obligation to Comply With the A.D.A.*, *Journal of Law and Health*, vol. 8, 1993-1994, p. 160. *Vid.*, também o art. 27.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, aberto à assinatura dos Estados-membros da ONU em 10 de Dezembro de 1966, e a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais, Étnicas, Religiosas ou Linguísticas, adoptada pela ONU, em 18 de Dezembro de 1992. cujo art. 1.º estabelece a obrigação de os Estados adoptarem medidas apropriadas à protecção da existência e à promoção da identidade das minorias étnicas, culturais, religiosas e linguísticas, dentro do respectivo território.

<sup>66</sup> Cf. art. 12.º da CRP.

<sup>67</sup> Cf. Capítulos I, II e III do Título II (Direitos, Liberdades e Garantias) da Parte I (Direitos e Deveres Fundamentais) da CRP.

<sup>68</sup> Cf. Título III (Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais) da Parte I da CRP.

<sup>69</sup> *Vid.*, na matéria, MAGALHÃES, José, *Dicionário da Revisão Constitucional*, Editorial Notícias, Lisboa, 1999, pp. 146-147.

<sup>70</sup> Sobre o conceito de língua, *vid.*, BOUTET, Jusiane, *Langage et Société*, Éditions du Seuil, Paris, 1997, p. 42.

<sup>71</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, reimp., Livraria Almedina, Coimbra, 1987, p. 106.

<sup>72</sup> Cf. art. 26.º da CRP.

<sup>73</sup> Cf. art. 69.º da CRP

<sup>74</sup> Cf. art. 70.º da CRP

<sup>75</sup> Cf. art. 43.º da CRP

<sup>76</sup> Cf. art. 74.º da CRP



insatisfatórios para a comunicação do dia a dia, não deve a sua educação ser norteadada pelo objectivo principal de lhes ensinar a falar, pelo oralismo<sup>77</sup>.

Constituindo a LGP o modo privilegiado de comunicação das Pessoas Surdas, a Criança Surda deve poder adquiri-la cedo, de forma a dominar uma língua natural que lhe assegure o desenvolvimento das suas capacidades cognitivas em condições idênticas às das Crianças Ouvintes<sup>78</sup> e que lhe sirva de matriz para o desenvolvimento de uma segunda língua: o Português, principalmente escrito.

O exercício deste direito a uma educação bilingue supõe que nos diferentes graus de ensino estejam presentes professores surdos e intérpretes de língua gestual...

Apenas pelo ensino de uma "língua que em vez da voz se utilize as mãos e em vez de se ouvir se tenha de olhar"<sup>79</sup>, se previne que a Criança Surda cresça como "um estrangeiro que vive entre pessoas cuja língua ela nunca pode aprender"<sup>80</sup>...

### **2.3. Despacho sobre a Criação de Unidades de Apoio à Educação da Criança Surda**

O ministério da Educação, concretizando o preconizado pelos órgãos competentes de várias organizações internacionais, nomeadamente o Parlamento Europeu<sup>81</sup> e a Organização das Nações Unidas<sup>82</sup>, e visando "construir uma escola democrática e de qualidade, capaz de garantir a todos o direito à educação e uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares", definiu, pelo Despacho m.º 7520/98, de Abril<sup>83</sup>, as condições para a criação e o funcionamento de unidades de apoio à educação de Crianças e Jovens Surdos nos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário.

As escolas dotadas destas unidades concentram as Crianças Surdas de um ou mais concelhos, competindo-lhes, nomeadamente e para que seja possibilitado o máximo desenvolvimento cognitivo, linguístico, emocional e social destas Crianças, assegurar:

- desenvolvimento da LGP como primeira língua;
- as medidas pedagógicas específicas necessárias ao domínio do Português;
- os apoios ao nível da terapia da fala e do treino auditivo às crianças que dele possam beneficiar;
- a promoção de acções de formação de LGP para professores e familiares da Criança Surda.

<sup>77</sup> Método de ensino privilegiado na educação dos Surdos, como é sabido, a partir do Congresso de Milão de 1880, de educadores de Surdos, e até há relativamente poucos anos. Contra este método ROSA GARCIA afirma: "O oralismo tem tentado transformar o surdo num papagaio palrador, em vez de ver nele um indivíduo em processo global de desenvolvimento. Deste modo, mostra uma profunda ignorância e desrespeito pelos processos emocionais e cognitivos da construção do símbolo, único garante de acesso à cultura e à socialização". *Vid.*, na matéria, GARCIA, Rosa, *Surdez e Comunicação*, Cadernos de Educação de Infância, n.º 45, Janeiro-Fevereiro-Março de 1998, Associação dos Profissionais de Educação de Infância, Lisboa, p. 32; NIZA, Sérgio, *A Língua Gestual na Educação dos Surdos*, in *Gestuário*, 2ª ed. Secretariado Nacional de Reabilitação, Lisboa 1995, p. 8 ss. e SACKS, Oliver, *Des Yeux Pour Entendre Voyage au Pays des Sourds*, Éditions di Seuil, Paris, 1996, p. 63.

<sup>78</sup> Aliás, de acordo com o disposto no art. 2.º da Lei n.º 46/86, "é da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares".

<sup>79</sup> AMARAL, Maria Augusta, COUTINHO, Amândio, e MARTINS, Maria Raquel Delgado, *op. Cit.*, p. 20. Cf. também. EUROPEAN UNION OF THE DEAF. *European Guide to the Deaf Community*, Brussels, 1997, p. 90

<sup>80</sup> Cf. LANE, Harlan, *Cultural and Disability Models of Deaf People*, comunicação apresentada na Conferência Internacional "Os Surdos Olhando o Futuro", Lisboa, 21 e 22 de Novembro de 1997, p. 6.

<sup>81</sup> *Vid. doc. A2-302/87*, do Parlamento Europeu, publ. no Jomal Oficial das Comunidades Europeias em 17 de Junho de 1988, no qual este "solicita que a Comissão faça uma proposta ao Conselho para o reconhecimento oficial da Língua Gestual utilizada pelos surdos em cada Estado-membro" e "solicita aos Estado-membros a abolição dos obstáculos remanescentes à utilização da língua gestual".

<sup>82</sup> Cf. a Resolução n.º 48/96 da Assembleia Geral da ONU, de 4 de Março de 1994, relativa às Normas sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, que refere na norma 6. ("Educação") que "devido às necessidades específicas dos surdos (...) especialmente, de início, deve centrar-se a atenção nas necessidades educativas específicas no domínio, cultural e sensorial, uma vez que o objectivo é a aquisição de aptidões reais de comunicação e da maior independência por parte das pessoas surdas". Em igual sentido se consagra na Declaração de Salamanca sobre os Princípios, a Política e as Práticas na área das Necessidades Educativas Especiais (adoptada na Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, organizada pelo Governo de Espanha em cooperação com a UNESCO, em Junho de 1994), que "a importância da linguagem gestual como o meio de comunicação entre os surdos (...) deverá ser reconhecida, e garantir-se-á que os surdos tenham acesso à educação na linguagem gestual do seu país".

<sup>83</sup> Publicado no Diário da República, II Série. N.º 104, de 6 de Maio de 1998. p, 6084. Este Despacho, assim como a alteração ocorrida na redacção do art. 74.º da CRP, exprimem, em larga medida o resultado do inteligente envolvimento dos "grupos de pressão" (como sejam a Associação Portuguesa de Surdos, a Associação de Pais para a Educação de Crianças Deficientes Auditivas e a Associação de Familiares e Amigos dos Surdos) ligados à área da surdez nos procedimentos legislativos. Sobre a importância dos "grupos de pressão" enquanto "sujeitos" do procedimento legislativo, *vid.* MARCO, Eugénio de, "Grupos de Pressão", *Procedimento Legislativo e "Realizabilidade" das Leis*, Legislação, Cadernos de Ciência da Legislação. Outubro - Dezembro de 1996. Instituto Nacional de Administração, Oeiras. p. 41 ss.

Com vista ao desenvolvimento educativo e à integração social e escolar da Criança, estas escolas tentam criar novas respostas educativas que assegurem um processo de aprendizagem adequado às necessidades específicas da Criança Surda e que permitam alcançar melhorias significativas na qualidade do ensino que lhes é prestado. Para o efeito, devem integrar técnicos especializados, como sejam docentes com formação em LGP, intérpretes de LGP e terapeutas da fala...

Relaça-se igualmente que a Criança Surda pré-locutória, ao longo do 1.º Ciclo, deve encontrar-se preferencialmente integrada em turmas de alunos surdos, por forma a poder desenvolver a LGP e a receber o ensino nesta língua, o que, por um lado, previne o isolamento da Criança Surda e, por outro, lhe facilita o acesso à informação. Prevê-se também, que participe em actividades lúdicas e culturais com alunos ouvintes e que, terminado o 1.º Ciclo, seja inserida em turma de ouvintes, contando com o necessário apoio de um intérprete de LGP, sempre que os conteúdos curriculares o permitam<sup>84</sup>.

Pretende-se portanto que a Criança Surda, tal como sucede com as crianças pertencentes a outras minorias linguísticas, aceda a uma educação bilingue e bicultural.

#### **2.4. Projecto de Lei sobre a Formação dos Intérpretes de Língua Gestual**

Considerando que a garantia da "possibilidade de uma comunicação plena é um dos factores mais importantes para a real integração social dos surdos e constitui factor indispensável para a sua formação escolar, profissional e cultural", que a LGP constitui o principal instrumento dessa comunicação e que a correcta utilização e interpretação desta língua "necessita de profissionais qualificados e devidamente formados para assegurar a comunicação entre surdos e ouvintes", o Partido Comunista Português apresentou na Assembleia da República um projecto de lei<sup>85</sup> em que define as condições às quais deve obedecer o acesso e o exercício de actividade dos intérpretes de Língua Gestual.

De acordo com o disposto neste projecto de lei, para aceder a esta profissão, exige-se a conclusão, com aproveitamento, de um curso de intérprete de Língua Gestual, com a duração mínima de dois anos, organizado pelo Estado, em colaboração com Organizações Não Governamentais de Surdos e a Associação de Intérpretes de LGP. Este projecto está na origem da Lei n.º 89/99, de 5 de Julho, que define as condições de Acesso e Exercício da Actividade de Intérprete de Língua Gestual<sup>86</sup>.

#### **2.5. Códigos de Processo Civil e Penal**

No plano não já do Direito Substantivo, mas sim do Direito Adjectivo, do Direito Processual, encontramos normas relativas à realização de actos processuais nos quais intervenham Pessoas Surdas.

Exemplos destas normas, são as contidas no artigo 141.º do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, e no artigo 93.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

No primeiro artigo aludido, dispõe-se que tendo de ser interrogada no processo uma Pessoa Surda, "a palavra é substituída pela escrita, na medida em que for necessário e possível", bem como que "em último caso intervirá um intérprete que, sob juramento, transmitirá as perguntas ou as respostas ou umas e outras".

A solução contida nesta norma legal é informada pelos princípios fundamentais, estruturantes de todo o processo civil: os princípios do contraditório<sup>87</sup>, da igualdade das partes<sup>88</sup> e da cooperação entre juizes e mandatários, por forma a alcançar-se, de modo expedito e eficaz, a justiça no caso concreto.

Solução semelhante encontra-se contida no artigo 93.º do Código de Processo Penal, onde se afirma que, em qualquer fase do processo e independentemente da posição da Pessoa Surda na causa, sempre que esta deva prestar declarações, se observam "as seguintes regras:

- a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;
- b) Ao mudo, se souber escrever formulam-se perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia intérprete idóneo".

<sup>84</sup> Como é do conhecimento geral, de acordo com o preconizado no art. 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, os alunos com necessidades educativas especiais estão sujeitos ao cumprimento do dever de frequência da escolaridade obrigatória.

<sup>85</sup> Projecto de Lei n.º 380/VII, que se define as condições de acesso e exercício da actividade de intérprete de Língua Gestual, apresentado à Assembleia da República, no dia 4 de Junho de 1997, pelos Deputados do PCP, Bernardino Soares, António Filipe, Octávio Teixeira, José Calçada e Luís Sá.

<sup>86</sup> Cf. *infra*, p. 342.

<sup>87</sup> Segundo o qual não é, em principio, lícito aos tribunais decidir questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem. Cf. art. 3.º do Código de Processo Civil.

<sup>88</sup> Cf. art. 3.º - A do Código de Processo Civil.

A falta de intérprete implica, segundo o disposto no n.º 2 deste artigo, o adiamento da diligência em questão.

Esta norma, ao assegurar o direito do ofendido de intervir no processo, consubstancia uma das garantias de defesa no processo criminal constitucionalmente previstas<sup>89</sup>.

### Considerações Finais

Terminamos este nosso texto com a referência a uma ideia central do Direito - a do justo meio, do equilíbrio dos pratos da balança que Díkê, a deusa grega da justiça, segurava na mão esquerda<sup>90</sup>.

Equilíbrio no sentido de ser indiscutível o direito da Criança Surda a adquirir o mais cedo possível o domínio da LGP, como primeira língua. Equilíbrio no sentido de respeitar o direito da criança surda a aceder a uma comunicação total (gestual, escrita e se possível oral)<sup>91</sup>, de acordo com as suas possibilidades cognitivas e por forma a respeitar-se o direito ao pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, enquanto Pessoa única e irrepetível<sup>92</sup>.

Equilíbrio no sentido de não impormos soluções uniformizantes para todas as Crianças Surdas ou ouvintes, respeitando-se o lema de "todos diferentes, todos iguais"<sup>93</sup>, o que nos pode levar a reconhecer e respeitar um direito à diferença<sup>94</sup> que, no caso da Pessoa Surda pode traduzir-se num direito a que seja respeitada a sua opção pelo silêncio, por viver num mundo sem som.

84. E mais não diremos - até porque, como ouvintes que somos, o nosso pensamento tem os limites da nossa língua, o Português na sua norma oral e escrita. Porque, como disse VERGILIO FERREIRA, "não se pode imaginar uma cor, fora das do espectro solar. Não se pode ouvir um som, fora da nossa escala auditiva. Não se pode pensar, fora das possibilidades da língua em que se pensa. (...) Mas mudar de língua já é mudar de pensar ou da tonalidade desse pensar"<sup>95</sup>.

---

<sup>89</sup> Cf. art. 32.º da CRP.

<sup>90</sup> Na mão direita, como se sabe, segurava uma espada. Era através da balança que ela declarava (por ordem ou por inspiração de Zeus, seu pai) ser justo, haver direito, quando os dois pratos da balança estivessem iguais. Cf. CRUZ, Sebastião, *Ins. Derectum (Directum)*. reimp., Coimbra, 1974, p. 27.

<sup>91</sup> MONTTEZ, Bernard, *Os Surdos como uma minoria Linguística*, texto apresentado no seminário "Surdez e Comunicação", em Lisboa, em 1981, pp. 1-2.

<sup>92</sup> *Vid.*, neste sentido, art. 3.º, al. b), da Lei n.º 46/86.

<sup>93</sup> Lema do Ano Europeu Contra o Racismo. Interessantes, a este respeito, são as palavras de ALBERT JACQUARD: "A genética ajudou-me a compreender que, olhar o outro como um obstáculo que é preciso vencer ou eliminar, só pode resultar numa destruição de si próprio; levou-me para o caminho da reflexão, mostrando-me o outro como uma fonte que posso aproveitar para me tornar eu próprio". JACQUARD, Albert, *A equação do Nenúfar, Os Prazeres da Ciência*, Terramar, Lisboa, 1998, p. 121.

<sup>94</sup> Sobre o direito à diferença como o contraposto do direito à igualdade, *vid.* CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direitos da Personalidade*, 2ª ed., Coimbra, 1992, p. 82, e MARTINS, Alberto, *Novos Direitos do Cidadão*, Publicações Dom Quixote, Lisboa, 1994, p. 66. Cf. também art. 3.º, al. d), da Lei n.º 46/86, onde se afirma que o sistema educativo se organiza de forma a "assegurar o direito à diferença, mercê do respeito pelas personalidades e pelos projectos individuais da existência, bem como da consideração e valorização dos diferentes saberes e culturas".

<sup>95</sup> FERREIRA, Vergílio, *Pensar*, 5ª ed., Bertrand Editora, Lisboa, 1997, p. 9.